



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3292/2021

Data da disponibilização: Sexta-feira, 20 de Agosto de 2021.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 35/2021.

Regulamenta a contagem dos prazos processuais e das publicações de atos administrativos realizadas via DEJT no período de 08/07/2021 até 20/08/2021.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos dos arts. 4º e 10º, § 2º, da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, e a publicação dos atos judiciais e administrativos no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), instituído pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 15, de 5 de junho de 2008;

CONSIDERANDO a indisponibilidade ocorrida no sistema Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 9 de agosto de 2021, que inviabilizou a consulta às publicações dos atos judiciais e administrativos no portal oficial do DEJT na internet;

CONSIDERANDO que após o restabelecimento do sistema do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 10 de agosto de 2021, o acesso às matérias relativas aos cadernos gerados no período compreendido entre 8 de julho e 6 de agosto de 2021 estava indisponível, com gradativa recuperação dos cadernos de publicação;

CONSIDERANDO a importância de conferir tratamento igualitário às partes e advogados, que ficaram impossibilitadas de acessar publicações de seu interesse no DEJT, em razão dos períodos de indisponibilidade do sistema ou de alguns dos cadernos gerados;

CONSIDERANDO a recuperação e disponibilização integral dos cadernos de publicação relativos ao Tribunal Superior do Trabalho em 20 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir aos interessados ampla publicidade dos atos processuais praticados;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da publicidade e da ampla defesa, e a necessidade de se conferir segurança jurídica às partes, magistrados e procuradores;

CONSIDERANDO as demandas e questionamentos veiculados por partes, advogados e Tribunais Regionais do Trabalho quanto a orientação relativa à contagem dos prazos no período de indisponibilidade do sistema e/ou dos cadernos de publicação no DEJT,

R E S O L V E M:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos em curso em 9/8/2021, pelo período compreendido entre 9 e 20/8/2021, decorrentes de publicações disponibilizadas no DEJT no período de 8 a 20/7/2021 e de 30/7 a 6/8/2021.

§ 1º Os prazos processuais decorrentes de atos processuais publicados no período serão restituídos pelo quanto faltava para o seu decurso.

§ 2º Serão consideradas regularmente citadas, notificadas e intimadas as partes que tenham sido cientificadas via PJe, conforme art. 66 e ss. da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 17 da Resolução CSJT nº 185/2017.

§ 3º Serão republicados os atos processuais disponibilizados no DEJT pelos Tribunais Regionais do Trabalho no período de 21 a 29/7/2021.

§ 4º No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a suspensão dos prazos alcançará todo o período compreendido entre 9/8 e 20/8/2021.

Art. 2º As arguições de nulidade com fundamento nas situações narradas no presente Ato, serão formuladas nos autos respectivos e decididas pela autoridade competente.

Art. 3º Os atos administrativos publicados exclusivamente no DEJT no período de 21/07/2021 a 29/07/2021 serão republicados.

Art. 4º Este Ato entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PE-PP-0000090-08.2014.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Requerente	M.S.C.G.-.D.T.
Advogado	Dr. Marcos Antônio Cardoso de Souza(OAB: 3387/PI)
Advogado	Dr. Thiago Costa Miranda(OAB: 3993/RO)
Requerido	T.R.T.1.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.C.G.-.D.T.
- T.R.T.1.R.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº CSJT-Cons-0000053-24.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF)
Interessado	SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF)
Interessado	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-B/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
- SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF apresentou petição dirigida à Presidência deste col. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da qual formulou os seguintes requerimentos:

a) Determine a suspensão dos processos em tramitação nos tribunais até que o Plenário do Tribunal da Contas da União delibere a respeito na Representação 036.450/2020-0, o que na nossa ótica afigura-se com a melhor solução para o momento;

b) Na impossibilidade técnica de suspender os processos, que os regionais sejam orientados a cientificar os servidores atingidos, ofertando o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa e recursos;

c) Expeça novo ofício aos regionais deixando claro que a decisão do Plenário foi no sentido de manter a Verba VPNI, em analogia com o RE 638.115 (Tema 395) -ED -ED e que a parcela VPNI deverá ser absorvida com futuros reajustes e não sustada.

Com arrimo no art. 31, inc. XI do Regimento Interno, a Exma. Ministra Presidente direcionou a referida peça a este Relator para análise dos pedidos, em razão de sucessão (RI/CSJT, art. 25), haja vista o término do mandato do Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, Relator originário do v. acórdão proferido neste processo.

Recebidos os autos, de plano, peço vênia para fazer breve histórico dos fatos relevantes até então produzidos.

Em vista do disposto no art. 83 do Regimento Interno do col. CSJT, o Presidente do TRT da 1ª Região encaminhou Consulta à Presidente deste CSJT, a fim de esclarecer se o entendimento daquele Regional, assente na impossibilidade de revisão de ato administrativo de incorporação de quintos (VPNI), em razão do exercício de função comissionada de executante de mandados, permitindo seu acúmulo com a percepção de gratificação de atividade externa (GAE), ao fundamento de que se operou a decadência administrativa para revisão dos atos de incorporação, conforma-se com o posicionamento deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da matéria.

O questionamento resultou, em síntese, do acolhimento do parecer produzido pela Secretaria de Gestão de Pessoas daquele Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no processo administrativo (PROAD 15.246/2019), no qual, em manifestação à notificação enviada àquele Regional pelo Tribunal de Contas da União acerca de "indícios de acumulação supostamente ilegal de parcelas da Gratificação de Atividade Externa e VPNI (Quintos) decorrentes da função comissionada, que era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário-Especialidade Oficial de Justiça Avaliador", decidiu ser hipótese de decadência do direito de a Administração rever atos de incorporação de quintos (VPNI), oriundo do exercício de função de executante de mandados, de forma que concluiu ser inviabilizada a exclusão das rubricas percebidas pelos servidores apontados pelo sistema de fiscalização do TCU.

O Exmo. Conselheiro Relator originário deferiu o ingresso, como terceiros interessados, da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF, do SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ e da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE, cujas manifestações foram juntadas aos autos.

Admitida a Consulta, diante da relevância e urgência da medida, nos termos do Regimento Interno (art. 84, §1º), os Membros do CSJT resolveram indeferir o pedido formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - FENAJUFE (Petição n.º 76142/2021-8) de suspensão do julgamento e decidiram que "o posicionamento adotado pelo Tribunal consulente não se coaduna com as normas jurídicas e a jurisprudência do STF que versam acerca da impossibilidade de acumulação da percepção da Gratificação de Atividade Externa e VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos em razão do exercício da atividade de executante de mandados", sendo, portanto, irrelevante o decurso do prazo decadencial, em ordem a determinar que "o Regional adotasse as medidas procedimentais encaminhadas pelo TCU para regularização dos pagamentos indevidos".

Mediante o OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG nº 34/2021, de 14 de abril de 2021, a Exma. Ministra Presidente do CSJT, encaminhou cópia do v. acórdão aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, explicitando que a d. decisão Colegiada, de efeito vinculante e normativo, "entendeu que não seria devida a cumulação das mencionadas vantagens, bem como que não haveria óbice decadencial para que o pagamento fosse sustado".

Nesse contexto, a Federação formulou os pedidos relacionados no início desta decisão, razão pela qual passo a apreciá-los, ante a disposição dos incisos III e XI do art. 31 do Regimento Interno do CSJT.

Em relação ao pleito articulado no item "a" (suspensão dos processos em tramitação nos tribunais até que o Plenário do Tribunal de Contas da União delibere a respeito na Representação 036.450/2020-0), cumpre destacar que a pretensão foi apresentada, devidamente examinada, e foi expressamente rechaçada pelo Colegiado no acórdão, consoante trecho do voto do Exmo. Relator Originário, assim registrado:

"Ressalta-se que a suspensão do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em razão de representação deduzida perante aquela Corte de Contas (Processo 036.450/2020-0), como requerem os terceiros interessados, deve decorrer de ordem daquele Tribunal de Contas (CF/1988, 70 e 71) ou do órgão jurisdicional competente, não comportando deliberação nessa via de Procedimento de Consulta em trâmite no CSJT".

Assim, sem que se constate a configuração de fato superveniente à mencionada decisão colegiada, pois não há comprovação e sequer alegação de alteração das determinações emanadas do TCU, não há espaço, nem justificativa para que seja exarada decisão em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Plenário do CSJT.

Acerca do item "b" (orientação aos Regionais no sentido de cientificar os servidores atingidos, ofertando o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa e recursos), relevo que esse procedimento é exatamente aquele que deve ser percorrido antes de qualquer decisão que culmine na retirada de benefícios, sendo certo que o v. acórdão, embora não tenha feito expressa menção a esse respeito, não declarou sua desnecessidade. No tocante ao pedido constante do item "c" (Expeça novo ofício aos regionais, deixando claro que a decisão do Plenário foi no sentido de manter a Verba VPNI, em analogia com o RE 638.115 (Tema 395) -ED-ED e que a parcela VPNI deverá ser absorvida com futuros reajustes e não sustada), resalto que o Ofício expedido pela Presidência do CSJT (nº 34/2021) e encaminhado aos Regionais pontuou que não seria devida a cumulação das mencionadas vantagens e não haveria óbice decadencial para que o pagamento fosse sustado.

Nessa circunstância, parece ser pacífico o entendimento sobre a irregularidade da cumulação das parcelas de VPNI decorrentes do exercício da Função Comissionada de Executante de Mandados com a remuneração da Gratificação por Atividade Externa - GAE.

Além disso, a segunda diretriz que constou do Ofício trilha a compreensão de inexistência de óbice decadencial para que os pagamentos operados com a irregularidade em tela fossem sustados. Entretanto, diga-se que, em nenhum momento, autorizou-se que o fossem, sem que, preliminarmente, haja o percurso delimitado pelo Tribunal de Contas da União, inclusive porque expressamente determinado no v. acórdão, conforme excerto abaixo, retirado do voto do Exmo. Relator:

"Em consequência, deve o Regional adotar as medidas procedimentais encaminhadas pelo TCU para regularização dos pagamentos indevidos, porquanto elaboradas em consonância com as normas legais e a jurisprudência da Corte Constitucional, conforme descrito no sistema e-pessoal, módulo indícios, daquele órgão de contas, a conferir: "Para se apurar corretamente este indício deve ser observado os seguintes procedimentos: a. Verificar se os quintos/décimos incorporados (VPNI) decorrem da função comissionada FC que, não obstante o seu "nomen juris", era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, caracterizando assim sua natureza jurídica de gratificação (e não de função comissionada), não sendo, portanto, passível de gerar a incorporação de quintos. b. Caso a VPNI decorrer de outras funções comissionadas, a situação é tida como regular. c. Todavia, se a VPNI decorrer dessa função de Oficial de Justiça avaliador, o indício está caracterizado. d. Considerações: d.1 Há que se reconhecer que esses pagamentos são realizados há mais de cinco anos. Nesse contexto fático, poder-se-ia alegar a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999. No entanto, o seu reconhecimento não transmutaria a natureza da parcela em algo imune a inovações legislativas. A única garantia dos servidores, no tocante a seu regime de vencimentos, continuou a mesma de antes - a irredutibilidade de sua remuneração total. Dessa forma, a decadência operaria efeitos apenas sobre a estrutura vigente no momento em que ela mesma - a decadência - é reconhecida. Não é razoável pretender que opere efeitos sobre normas futuras que expressamente alterem - por óbvio, também no futuro - as estruturas de retribuição dos servidores, sem redução de vencimentos/proventos. d.2 Diante dessas considerações, pode-se concluir que as Unidades Jurisdicionadas devem promover a absorção da aludida parcela. Neste aspecto, há que se observar o prazo decadencial para o exercício de tal medida, ou seja, havendo leis publicadas nos últimos cinco anos, a qual reestruturou a carreira dos servidores beneficiados com o pagamento de rubrica de VPNI irregular, os respectivos valores deverão ser absorvidos pelos aumentos concedidos em tais dispositivos legais. d.3 Então, para se respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, a rubrica em análise deve ser convertida em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza. d.4 A compensação deve retroagir aos últimos 5 anos, em observância à decadência administrativa. Eventuais aumentos salariais ocorridos nesse período devem promover a correspondente redução das referidas parcelas irregulares, até a sua completa extinção. d.5 Tal procedimento encontra paralelo no Acórdão 2602/2013 - Plenário, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro, prolatado em 25/09/2013. O item 9.2.3 trata de absorção de parcela compensatória do Senado Federal, que guarda semelhanças com o caso em tela. Também o Acórdão 1614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, estabelece o mesmo procedimento compensatório. Outros Precedentes: Mandado de Segurança 34727 (STF); Acórdão TCU 9800/2019 - Primeira Câmara, Acórdão TCU 8533/2019 -Primeira Câmara, Acórdão TCU 4994/2019 - Segunda Câmara, Acórdão TCU 4523/2019 - Primeira Câmara." (Sistema e-pessoal - módulo indícios - documento gerado em 16.10.2019 - f. 34-35)"(Destaquei)

Bem assim, conclui:

"Ressalta-se que a suspensão do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em razão de representação deduzida perante aquela Corte de Contas (Processo 036.450/2020-0), como requerem os terceiros interessados, deve decorrer de ordem daquele Tribunal de Contas (CF/1988, 70 e 71) ou do órgão jurisdicional competente, não comportando deliberação nessa via de Procedimento de Consulta em trâmite no CSJT".

Com a devida vênia, o acórdão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não determinou a compensação com FUTUROS reajustes, mas, ao contrário da compreensão externada pela Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, que, repita-se, "deve retroagir aos últimos 5 anos, em observância à decadência administrativa. Eventuais aumentos salariais ocorridos nesse período devem promover a correspondente redução das referidas parcelas irregulares, até a sua completa extinção".

Oportuno notar que os indícios gerados no módulo do sistema e-Pessoal do TCU apenas espelham a jurisprudência dominante daquela Corte no momento do exame da área técnica. Assim, a alteração ou suspensão de entendimento transportadas para a aludida ferramenta, inclusive provocadas por representação formulada em âmbito interno da própria Corte de contas, caso venha a efetivamente ocorrer em futura reanálise da matéria em comento, irradia-se para os Regionais afetados.

Feitas essas considerações, deixo de acolher os pedidos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1		
Ato	1		
Ato Conjunto TST.CSJT	1	Despacho	2
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2	Despacho	2